



Número: **0000352-07.2022.8.17.9000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Público**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Erik de Sousa Dantas Simões**

Última distribuição : **11/01/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores, Base de Cálculo, Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (IMPETRANTE)	OTAVIO HENRIQUE DE LEMOS BERNARDO (ADVOGADO) LARISSA CECILIO PANADES (ADVOGADO)
DÉCIO JOSÉ PADILHA DA CRUZ (IMPETRADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19177 832	19/01/2022 08:32	<u>Decisão</u>	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Gabinete do Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Seção de Direito Público

Mandado de Segurança nº 00000352-07.2022.8.17.9000

Impetrante: PTB – Partido dos Trabalhadores do Brasil

Impetrado: Secretário da Fazenda do Estado de Pernambuco

Relator: Des. Erik de Sousa Dantas Simões

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pelo Partido dos Trabalhadores do Brasil, insurgindo-se contra a majoração dos percentuais do IPVA para além do índice oficial da inflação – IPCA, supostamente em discordância com a Portaria nº 182/21, da Secretaria da Fazenda Estadual.

O impetrante foi intimado, de início, para recolher as custas processuais, tendo cumprido com a exigência, conforme comprovante de ID. 19121825.

Diante da ausência de indicação do ato coator, necessário à configuração do interesse jurídico para a impetração do *writ*, foi proferido despacho intimando-se o impetrante para emendar a inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/09^[1], sendo determinada, ainda, a intimação da Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco, órgão de representação judicial da autoridade coatora, para se pronunciar sobre o pedido liminar no prazo de 72 horas, conforme o disposto no art. 2º da Lei nº 8.437/92^[2].

Através do ID. 19168097, o impetrante peticionou nos autos, informando que o ato apontado como coator é o **Decreto Estadual nº 52.075, de 29 de dezembro de 2021** (ID. 19110858), que majora os percentuais do IPVA (Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores) além do índice oficial da inflação – IPCA, em discordância com a Portaria nº. 182/21 (ID. 19110845).

Diante disso, em emenda à inicial, requereu:

- (i) A especificação do ato coator como sendo a edição do Decreto Estadual nº 52.075/21;



(ii) A retificação do polo passivo, excluindo o Ilustríssimo Sr. Secretário da Fazenda do Estado de Pernambuco, o Sr. Décio José Padilha Da Cruz e inserindo, para a condição de Autoridade Coatora, o Governador do Estado de Pernambuco, o Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara;

(iii) A redistribuição do presente Mandado de Segurança Coletivo para um dos componentes do Órgão Especial deste Egrégio TJPE, nos termos do art. 29, V, do RITJPE.

Pois bem.

A teor do que dispõe o art. 6º, §3º, da Lei nº 12.016/09: “*considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*”.

In casu, tem-se que a autoridade que detém atribuição para a adoção das providências tendentes a executar ou corrigir o ato combatido é o Governador do Estado, que editou o Decreto Estadual nº 52.075/21 apontado como ato coator.

Diante disso, afigura-se incompetente esta Seção de Direito Público para processar e julgar o presente mandado de segurança coletivo, tendo em vista o que dispõe o art. 29, V, do Regimento Interno do TJPE, *in verbis*:

Art. 29. Compete ao Órgão Especial processar e julgar:

(...)

*V - o habeas data e o mandado de segurança contra ato do próprio Tribunal, quando praticado por desembargador ocupante de cargo de direção ou por magistrado em atividade jurisdicional nas Seções, do Conselho da Magistratura, **do Governador do Estado**, da Mesa da Assembleia Legislativa ou de seu Presidente;*

Analizando o comando normativo, conclui-se, portanto, que o processamento e julgamento da demanda em análise deverá se dar perante algum dos Desembargadores com atuação no Órgão Especial.

E, sendo o Governador do Estado, Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, a autoridade coatora legítima para figurar no polo passivo da demanda, deverá o Secretário da Fazenda do Estado, Sr. Décio José Padilha da Cruz, anteriormente apontado como autoridade coatora, ser excluído da lide.

Isso posto, determino a remessa dos presentes autos ao Setor de Distribuição para que o feito possa ser autuado corretamente, constando o Governador do Estado, Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, no polo passivo da lide, excluindo-se o Secretário Estadual da Fazenda, e distribuído livremente a um dos Desembargadores componentes do Órgão Especial, com a devida baixa no acervo desta Relatoria.

Cumpra-se.

Recife, 19 de janeiro de 2022.

Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Relator



Assinado eletronicamente por: ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES - 19/01/2022 08:32:06
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22011908320650700000018871292>
Número do documento: 22011908320650700000018871292

Num. 19177832 - Pág. 2

[1] Art. 10 - A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

[2] Art. 2 - No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas.

